



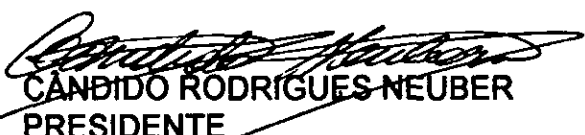
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

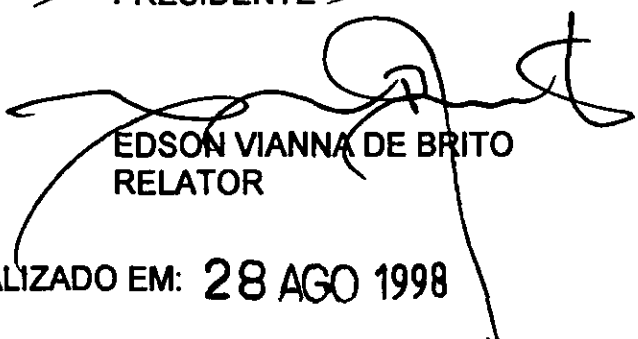
Processo nº. : 10280.002120/97-11
Recurso nº. : 116.419 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BELEM-PA
Interessada : DARUMÁ CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 103-19.583

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM-PA.,

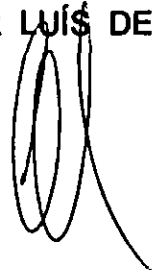
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002120/97-11
Acórdão nº. : 103-19.583
Recurso nº. : 116.419
Recorrente : DRJ EM BELEM-PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração das exigências relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, constantes das notificações de lançamento de fls. 04/05.

2. A exigência fiscal, relativa ao ano-calendário de 1991, decorre do fato de o valor total do custo de bens e serviços vendidos, declarados no quadro 11 do Formulário I, da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, ser diferente da soma de suas parcelas.

3. Em impugnação de fls. 01/02, a contribuinte alegou que, por erro de preenchimento, considerou no quadro 11-linha 44 do Formulário I da Declaração do IRPJ-Exercício de 1992, ano-base de 1991, o valor de Cr\$ 91.892.536,00 a título de Custo de Serviços Vendidos, resultando em exclusão do referido valor, na soma do total do custo na linha 45, quando o correto, era ser preenchido na linha 42 do mesmo quadro, sob o título de outros custos. A contribuinte reconstituiu os lançamentos relativos a esse quadro, bem como juntou cópia do Razão Analítico do período de janeiro a dezembro de 1991.

4. A decisão de fls. 42/43 está assim ementada:

"IRPJ. Lançamento Suplementar. Exercício de 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10280.002120/97-11
Acórdão nº. : 103-19.583

Erro de fato. São improcedentes as exigências quando comprovado que os lançamentos relativos ao Imposto de Renda, Contribuição Social s/ o Lucro e Imposto de Renda na Fonte s/ ILL tiveram origem em erro de fato cometido pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

5. Em suas razões de decidir, a autoridade de primeira instância assim se manifestou:

"O impugnante demonstra, em sua impugnação, que errou ao preencher o referido quadro, pois em vez de registrar o valor de Cr\$ 91.892.536 no item 83 - Outros Custos, o fez, indevidamente, no item 87.

Está com a razão o impugnante. Basta uma análise superficial para se concluir que, de fato, o contribuinte cometeu o erro que alegou em sua peça impugnatória: o resultado da soma das duas parcelas consideradas pela revisora mais o valor do item "Outros Custos", indevidamente registrado no item 87, é Cr\$ 127.405.990, importância que consta no item 89, do quadro em questão. Além disso, os elementos de prova trazidos pelo contribuinte são suficientes para convencer o julgador quanto o cometimento do erro alegado.

Como todos os lançamentos (Imposto de Renda, Contribuição Social s/ o Lucro e Imposto de Renda na Fonte s/ILL) decorrem do mesmo fato, devem ser considerados improcedentes, e, em consequência, a impugnação apresentada pelo contribuinte deve ser julgada procedente. "

6. Em face desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002120/97-11
Acórdão nº. : 103-19.583

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

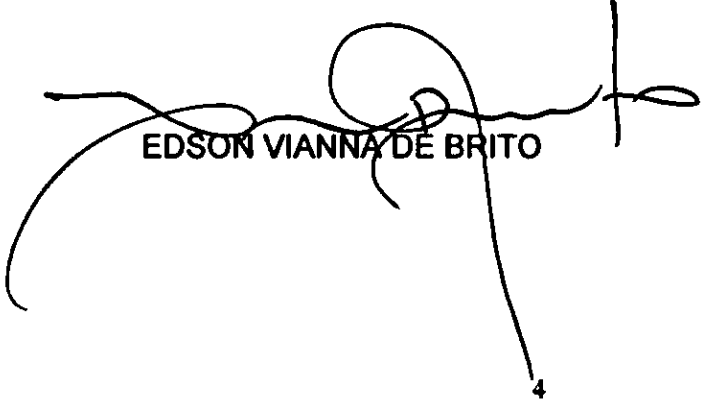
O recurso foi interposto com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

Pela leitura da decisão de fls. 42/43, verifica-se que o crédito tributário exonerado importa em R\$ 68.766,04, que, acrescido da multa de ofício de 75%, totaliza o montante de R\$ 120.340,57.

De acordo com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 12/12/97), o recurso de ofício só é cabível quando a autoridade julgadora - Delegado da Receita Federal de Julgamento - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00.

Em assim sendo, uma vez que o crédito tributário exonerado - imposto e multa - está abaixo do limite de alçada, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

